



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13841.000360/99-10
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3403-002.984 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de maio de 2014
Matéria RESTITUIÇÃO CONTRIBUIÇÃO PARA O IBC
Recorrente COSTA CAFÉ COM. EXP. E IMPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

CONTRIBUIÇÃO AO IBC. PRAZO DE RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS.

A Contribuição ao IBC foi declarada inconstitucional frente a Constituição de 1988 e, posteriormente, frente à ordem constitucional anterior, o que levou ao reconhecimento legislativo da inconstitucionalidade da exação e a publicação da Resolução nº 28/2005 do Senado Federal.

A prescrição da restituição de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, com pedido efetuado antes da Lei Complementar nº 118/2005, se dá no período de 5 anos para a homologação do crédito, acrescido de 5 anos que o contribuinte possui para formular o seu pedido repetitório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para afastar a prescrição do direito ao pedido de repetição do indébito em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 27/07/1989, devendo o processo retornar à DRJ para julgamento das demais matérias postas na impugnação. Sustentou pela recorrente o Dr. Natanael Martins, OAB/SP 60.723.

ANTONIO CARLOS ATULIM - Presidente.

LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Carlos Atulim (presidente da turma), Rosaldo Trevisan, Alexandre Kern, Ivan Allegretti, Domingos de Sá Filho e Luiz Rogério Sawaya Batista (relator).

Relatório

Trata-se de pedido de restituição, formulado em 27/07/1999, por Costa Café Comércio Exportação e Importação Ltda., ora Recorrente, de pagamentos realizados da Contribuição ao Instituto Brasileiro do Café – IBC, exigidas nas exportações de café, e recolhidas pela Recorrente nos períodos de outubro a dezembro de 1988, janeiro a agosto de 1989, no valor de R\$ 1.911.446,70, constante no pedido inicial.

Alegou o Recorrente, em seu pedido:

- a) Que a União Federal, pelo Decreto-lei nº 2.295/1986 reinstituiu a cota de contribuição ao IBC, devida nas exportações de café, com características de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, e que efetuou o recolhimento sob o entendimento de que seria constitucional;
- b) Que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade, na origem, da Contribuição ao IBC, no Recurso Extraordinário nº 214206-9 – Alagoas, 12835/SP, 210053 E 215913;
- c) Após a Constituição de 1988 a Contribuição foi declarada inconstitucional, podendo a requerente reaver tudo quanto indevidamente pagou a partir da nova ordem constitucional;
- d) Que o Parecer Cosit 58/98 entendia que para se cogitar da decadência seria necessário que o direito à restituição fosse exigível, não havendo que se falar em pagamento indevido antes da declaração de inconstitucionalidade da lei;
- e) Que o STF uniformizou sua jurisprudência e decidiu em Embargos de Divergência, em Recurso Especial nº 43.995-5-RS, que o direito de pleitear a restituição nasce com a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo em Ação Direta ou com a suspensão, pelo Senado Federal, de lei declarada inconstitucional, na via indireta;
- f) Que tem direito a atualizar monetariamente os valores pagos em conformidade com a Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08/1997, e que elaborou planilhas com base nas variações dos índices do IPC e do INPC, do IBGE, aplicando a atualização sobre todo o período.

O processo foi encaminhado para a Delegacia da Receita Federal em Campinas que o indeferiu, sem exame de mérito, por entender que não seria de sua atribuição, o que levou o Recorrente a apresentar Impugnação, pelos mesmos argumentos, pugnando pelo conhecimento da Receita Federal. Após idas e vindas do processo administrativo, ele recebeu

julgamento da DRF/Campinas que indeferiu o pedido de restituição por considerar que teria havido a decadência, com amparo no Ato Declaratório Executivo nº 96/1999 e no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005.

O Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade às fls. 210/235, trazendo ainda a Resolução do Senado nº 28/2005, que estende os efeitos da inconstitucionalidade da Contribuição ao IBC a todos os contribuintes. Cita ainda o artigo 18 da Lei nº 11.050/2004, e transcreve decisão da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes a respeito do seu entendimento sobre a decadência não ter se operado.

A DRF de Julgamento de São Paulo julga pelo indeferimento do pedido de restituição decidindo que o pedido não pode ser apreciado em seu mérito pela existência de duas preliminares impeditivas, a de que a inconstitucionalidade não teria efeito para o Recorrente nesse processo e que não poderia beneficiá-lo e o transcurso do prazo decadencial.

Sobre a primeira preliminar, decidiu a DRJ que o processo tomado como paradigma não cogitava da inconstitucionalidade do DL 2295/1986 desde a sua edição, mas tão somente após a Constituição de 1988. E que por isso o pedido do Recorrente relativo a pagamento efetuado sob a égide da Constituição anterior não teria amparo nesse Acórdão.

Quanto a decadência, aduz que a declaração de inconstitucionalidade não pode atingir efeitos passados atingidos pela decadência. Segundo seu entendimento, a eficácia da declaração de inconstitucionalidade não se operar sobre situações já devidamente consolidadas, em nome da segurança jurídica.

Pois bem. O Recorrente interpôs tempestivamente Recurso Voluntário alegando que não há se sustentar, em hipótese alguma, que não teria o STF declarado a inconstitucionalidade do Decreto-lei n 2.295/1986 em sua origem, ainda sob a Constituição de 1967, citando o Acórdão 303.3188 da Terceira Câmara do antigo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda. Aduz ainda que no julgamento do Recurso Extraordinário n 408.830-4 constou na ementa do Acórdão que o Decreto-lei n 2.295/1986 é inconstitucional frente a Constituição de 1967, e que a própria Resolução do Senado n 28/2005 estendeu os efeitos da inconstitucionalidade a todos os contribuintes.

Alega ainda que em 29/12/2004 foi sancionada a Lei n 11.051/2004, decorrente da conversão da Medida Provisória n 219/2004, que deu origem à redação do artigo 18 da Lei n 10.522, de 19 de julho de 2002, que dispensa a constituição de crédito tributário da Fazenda Nacional e demais atos relacionados à Cota de Contribuição ao IBCE, revigorada pelo artigo 2 do DL n 2.295/1986.

No tocante ao prazo decadencial, o Recorrente o enquadra como prazo prescricional, de exercício de seu direito à restituição, alegando que o prazo pode ser contado da publicação do Acórdão no RE 191.044-5-SP, quer do Acórdão 408.830-4, da conversão da Medida Provisória 219/2004 ou, da Resolução do Senado Federal n 28, de 22 de junho de 2005.

Defende ainda o Recorrente que a Contribuição ao IBC seria tributo sujeito a lançamento por homologação, sendo que a prescrição ao direito de pedir a restituição, nos termos do artigo 168, I do CTN, somente teria início após 5 anos contados da ocorrência do fato gerador, visto que somente então o crédito estaria definitivamente extinto. Alega ainda, que o disposto no artigo 3 da Lei Complementar n 118/2005, conforme alegado na decisão que

julgou a impugnação, não tem aplicação ao presente caso, vez que se aplica apenas aos fatos geradores ocorridos após a entrada em vigor da Lei Complementar n 118/2005, conforme efetivamente decidiu o Superior Tribunal de Justiça no ERESP n 327.043/DF.

Por fim, aduz a Recorrente que adotou a taxa SELIC na atualização de seus crédito e adotou a Norma de Execução Conjunto SRF/COSIT/COSAR n 08/1997, matéria que não chegou a ser analisada pela DRJ.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Rogério Sawaya Batista, relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele se toma conhecimento.

São pontos controversos do Recurso Voluntário a aplicação ou não da declaração de inconstitucionalidade constante no Recurso Extraordinário n 191.0044-5 São Paulo, publicado em 31 de outubro de 1997, ao presente pedido de restituição da Contribuição ao IBC, assim como a decadência (ou prescrição) ou não do direito de pedir a restituição do Recorrente, uma vez que o pedido toma por base os períodos de outubro a dezembro de 1988, janeiro a agosto de 1989 e dezembro de 1989.

Quanto à primeira controvérsia, resta claro que a decisão tomada em decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n 191.0044-5 SP atestou a não recepção do Decreto-Lei n 2.295/1986 pela Constituição Federal de 1988, assim como que sua inconstitucionalidade foi declarada na origem, ainda que não constante no voto do relator e não expressamente contido na ementa figurou no voto do Ministro Ilmar Galvão e foi posteriormente reiterada, como apontado pelo Recorrente, no Recurso Extraordinário n 408.830-4.

Por outro lado, a própria Resolução do Senado n° 28/2005 suspende a execução dos artigos 2° e 4° do Decreto-lei n° 2.295/1986, em virtude de declaração de inconstitucionalidade em declaração definitiva do STF no RE n° 408.830-4 – Espírito Santo, publicado em 04/06/2004, motivo pelo qual não há como negar a aplicação da jurisprudência do STF ao Recorrente, muito menos o conteúdo da Resolução do Senado n° 28/2005, razão pela qual considero essa controvérsia devidamente superada.

Importante ressaltar, nessa hipótese, que em 30/12/2004 foi publicada a Lei n° 11.051/2004, decorrente da conversão da Medida Provisória n° 219/2004, que deu origem à redação do artigo 18 da Lei n 10.522, de 19 de julho de 2002, que dispensa a constituição de crédito tributário da Fazenda Nacional e demais atos relacionados à Cota de Contribuição ao IBCE, revigorada pelo artigo 2 do DL n° 2.295/1986.

Referida data, utilizada como dies a quo no Acórdão 303.32.516, pela Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuinte, está a indicar o reconhecimento

legislativo da norma constante na Resolução do Senado nº 28/2005, posterior à publicação da Lei nº 11.051/2004, de aplicação a todos os contribuintes, inclusive à própria Recorrente.

No tocante à prescrição do direito de repetição, trata-se efetivamente de matéria mais complexa. Se o tributo era constitucional não há que se falar em indébito, posto que o Recorrente o recolheu em observância à legislação, dotada de presunção de sua própria legalidade.

O indébito surge, então, nessa hipótese, em que há a declaração de inconstitucionalidade no controle difuso, quando o ato normativo é retirado do sistema por meio de Resolução do Senado ou quando há o reconhecimento expresso da Fazenda Nacional de que a exação não tem condições de continuar a ser cobrada.

No caso específica da Contribuição ao IBC houve, inicialmente, a declaração expressa da inconstitucionalidade dos artigos 2º e 4º sob a Constituição de 1988, com a indicação de que seria inconstitucional desde a ordem anterior, decisão esta que foi ratificada no julgamento no RE nº 408.830-4 – Espírito Santo, pelo STF, cujo acórdão foi publicado em 04/06/2004.

Ou seja, ainda que o julgamento tenha sido proferido no plenário do STF e decorra de julgados anteriores, que abordaram especificamente a Constituição de 1988, havendo a ideia geral da inconstitucionalidade da cobrança, a decisão do STF não se aplicava erga omnes, mas tão-somente às partes do processo.

O efeito geral se deu em 31/12/2004, quando, reitero, foi publicada a Lei nº 11.051/2004, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 219/2004, que deu origem à redação do artigo 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, que dispensa, dentre outros atos, a constituição de crédito tributário da Fazenda Nacional e demais atos relacionados à Cota de Contribuição ao IBC, revigorada pelo artigo 2 do DL nº 2.295/1986, em claro reconhecimento da Fazenda Nacional a respeito da inconstitucionalidade do crédito.

A Resolução nº 28 do Senado Federal apenas foi publicada em 22 de junho de 2005, retirando os artigos 2º e 4º do sistema jurídica por conta do julgamento havido no RE nº RE nº 408.830-4 – Espírito Santo.

De qualquer maneira, a questão permanece, qual seria o prazo de prescrição ao contribuinte para pleitear a restituição de valores recolhidos a título de tributo que, posteriormente, foram declarados inconstitucionais pelo STF, como é o caso da Contribuição ao IBC.

No presente caso, não se pode perder de vista que o pedido foi formulado em 27/07/1999, objetivando a restituição das quantias recolhidas ao IBC nos períodos de outubro a dezembro de 1988, janeiro a agosto de 1989 e dezembro de 1989.

Isso significa dizer que passados mais de cinco anos do recolhimento da Contribuição ao IBC, mas antes do transcurso de 10 (dez) anos, no que se refere aos recolhimentos de agosto de 1989 e dezembro de 1989, o Recorrente pleiteou administrativamente a restituição da Contribuição ao IBC.

É uma situação deveras curiosa, uma vez que quando o Recorrente ingressou com o seu pedido já havia decisão do STF declarando a inconstitucionalidade da Contribuição ao IBC (RE 191.044-5-SP), mas tal decisão não se aplicava ao Recorrente, pois tinha efeito somente em relação às partes do processo.

Mais de 5 anos após, em 30/12/2004, que a Fazenda Nacional decidiu, então, reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança da Contribuição ao IBC, o que levou a alteração legislativa na Lei nº 10.522/2002, circunstância que, de uma certa forma, aproveitou o Recorrente, pois a inconstitucionalidade passou a se aplicar a todos os contribuintes e lhe aproveitou.

Mas qual o prazo prescricional para se pleitear a restituição de tributo pago que, posteriormente, foi declarado inconstitucional. O Código Tributário Nacional, até por conta do ano em que foi elaborado, não trata da matéria e não há nenhum dispositivo específico, em Lei Complementar, que fixe tal estatuto.

O Supremo Tribunal Federal, quando provocado a se pronunciar sobre o assunto, fixou entendimento de que se trata de matéria infraconstitucional (RE AI 435914 AgR / MG - MINAS GERAIS), sendo que há na Corte Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 248, que aguarda julgamento pelo Ministro Dias Toffoli.

Penso que seria razoável o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o pleito da restituição após a decisão do Supremo Tribunal Federal com efeitos erga omnes, mas, por outro lado, não posso deixar de ressaltar a necessidade de, ainda que por meio de decisão judicial, se criar um parâmetro sobre o prazo alcançado pela declaração, sob pena de se estender indefinidamente a restituição de tributos.

Não houvesse o pedido de restituição de julho/1999 admitir-se-ia que em 30/12/2004 o Recorrente ingressasse com pleito repetitório de tributos recolhidos em 1988 e 1989 após tomar conhecimento de decisão do STF ou do reconhecimento, da Fazenda Nacional, da inconstitucionalidade de tributo, o que me parece, no mínimo, estranho, a conturbar a ordem jurídica.

Tudo isso sem mencionar que esse contribuinte não se preocupou, em todos esses anos, em levar a questão ao Judiciário ou, por outro lado, discutir administrativamente eventual não pagamento daquele tributo, mas apenas aproveitou o ensejo da declaração de inconstitucionalidade do STF anos e anos depois de seu recolhimento.

Importante ressaltar que, atualmente, o posicionamento do STJ é contrário à pretensão defendida pelo Recorrente, pois adota o prazo de 5 (cinco) anos, tanto para os tributos sujeitos a lançamento de ofício, como para aqueles sujeitos ao lançamento por homologação, conforme segue:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

1. O prazo de prescrição quinquenal para pleitear a repetição tributária, nos tributos sujeitos ao lançamento de ofício, é contado da data em que se considera extinto o crédito tributário.

qual seja, a data do efetivo pagamento do tributo, a teor do disposto no artigo 168, inciso I, c.c artigo 156, inciso I, do CTN. (Precedentes: REsp 947.233/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 10/08/2009; AgRg no REsp 759.776/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 20/04/2009; REsp 857.464/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 02/03/2009; AgRg no REsp 1072339/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 17/02/2009; AgRg no REsp. 404.073/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJU 31.05.07; AgRg no REsp. 732.726/RJ, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJU 21.11.05)

2. A declaração de inconstitucionalidade da lei instituidora do tributo em controle concentrado, pelo STF, ou a Resolução do Senado (declaração de inconstitucionalidade em controle difuso) é despicienda para fins de contagem do prazo prescricional tanto em relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, quanto em relação aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício. (Precedentes: EREsp 435835/SC, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2004, DJ 04/06/2007; AgRg no Ag 803.662/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/02/2007, DJ 19/12/2007)

3. In casu, os autores, ora recorrentes, ajuizaram ação em 04/04/2000, pleiteando a repetição de tributo indevidamente recolhido referente aos exercícios de 1990 a 1994, ressoando inequívoca a ocorrência da prescrição, porquanto transcorrido o lapso temporal quinquenal entre a data do efetivo pagamento do tributo e a da propositura da ação.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008". (Resp nº 1110578/SP, Rel. Min. Luiz Fux, data do julgamento 12-05-2010, DJe de 21/05/2010; RT vol. 900 p. 204)."

Assim, embora entenda que o prazo prescricional, nessa hipótese específica, deva ser contado da declaração de inconstitucionalidade com efeitos contra todos ou da Resolução do Senado ou, ainda, do reconhecimento, pela Fazenda Nacional, da inconstitucionalidade da exação, não vejo como tais atos podem retroagir no tempo e colher recolhimentos efetuados em 1988 e 1989, posto que o reconhecimento legislativo se deu em 30/12/2004, há 16 e 15 anos depois dos recolhimentos.

Dessa maneira, da maneira como a discussão está formatada hoje, ela não aproveita o Recorrente no âmbito desse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, seja pelo transcurso do tempo desde os recolhimentos, seja porque o CARF está adstrito, como todo Tribunal Administrativo, à legislação vigente, que, em meu entendimento, não ampara a pretensão do Recorrente nesse aspecto.

De qualquer forma, não posso deixar de ressaltar que a Contribuição ao IBC não se enquadra como tributo sujeito a lançamento de ofício, nem por declaração, cabendo ao lançamento por homologação, que antes da Lei Complementar nº 118/2005, na vigência do pedido de restituição, se sujeitava a um prazo distinto de recolhimento.

Em outras palavras, o prazo prescricional da restituição, conforme a jurisprudência do próprio CARF, que se apoiou na jurisprudência do STJ, sempre foi a célebre tese dos 5 mais 5, para os pedidos anteriores à Lei Complementar nº 118/2005, segundo o qual o contribuinte tem direito a pedir a restituição nos cinco anos posteriores ao fim do prazo de homologação concedido ao Fisco, conforme ilustra a ementa abaixo reproduzida de relatoria do Dr. Rafael Pandolfo:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF Ano-calendário: 1989, 1990, 1993 PRAZO PRESCRICIONAL - RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO - PAGAMENTO INDEVIDO - TRIBUTOS SUJEITOS A HOMOLOGAÇÃO - LEI COMPLEMENTAR 11/05 - RETROATIVIDADE - IMPOSSIBILIDADE A regra aplicável à prescrição deve ser definida pelo momento do exercício do direito de ação (Resp. 1.266.570/MG). Em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da vigência da Lei Complementar 118/05, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, quanto aos lançamentos por homologação, deve observar a tese dos “cinco mais cinco”: cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. A atribuição de efeitos retroativos é vedada sempre que acarretar a instituição de regime tributário mais oneroso ao contribuinte, de modo que a LC 118/05 não pode retroagir, devendo ser aplicada somente aos processos posteriores à sua entrada em vigor, 09/07/05 (RE 566.621/RS). PRAZO PRESCRICIONAL - RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL - DIES A QUO - IMPOSSIBILIDADE - ART 168, I, CTN - APLICABILIDADE. O marco inicial definido pelo CTN para a contagem do prazo prescricional é a extinção da obrigação tributária, a data do trânsito em julgado ou de definitividade do processo que reformar, anular, revogar ou rescindir a decisão condenatória, não podendo ser considerada a publicação de Resolução do Senado Federal como dies a quo. Aplica-se à hipótese prevista no art. 168, I, do CTN quando: a) a causa de pedir da restituição for o pagamento espontâneo de tributo indevido em face de legislação aplicável; e b) não existir processo judicial anterior em que tenha sido proferida decisão condenatória. SOCIEDADES POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - DISPONIBILIDADE IMEDIATA DE LUCROS - PREVISÃO CONTRATUAL - ILL - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. Conforme o STR (RE nº 172.058-1/SC), para que uma sociedade constituída por quotas de responsabilidade limitada faça jus ao crédito de valores indevidamente recolhidos a título de ILL, é preciso que não haja previsão contratual determinando a disponibilidade imediata dos lucros auferidos no final do ano-calendário aos sócios. Recurso Voluntário não provido. (Número do

Documento assinado digitalmente por **Processo: 10280:004971/2001-72**

Autenticado digitalmente em 20/08/2014 por LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA, Assinado digitalmente em 23/08/2014 por ANTONIO CARLOS ATULIM, Assinado digitalmente em 25/08/2014 por LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA

Impresso em 12/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

No presente caso, portanto, por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, e considerando que o pedido de restituição foi feito em 27/07/1999, o Recorrente teria direito à restituição dos tributos, cujos fatos geradores se deram nos 10 (dez) anos anteriores, ou seja, em agosto de 1989 e dezembro de 1989.

Assim, a prescrição incidiu sobre os fatos geradores anteriores a 27/07/1989, aplicando-se o raciocínio e a jurisprudência relativa aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação.

Sob outro prisma, no entanto, não posso deixar de ressaltar que a decisão da DRJ decidiu o processo por preliminar e não ingressou no mérito dos valores pleiteados e muito menos dos cálculos, razão pela qual, nesse ponto, para que não haja supressão de instância vejo necessidade do processo retornar para a DRJ, de modo que ela possa se manifestar sobre os cálculos do Recorrente, atendo-se, tão-somente, ao pleito de agosto de 1989 e dezembro de 1989.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer o direito de crédito do Recorrente tão-somente em relação a agosto de 1989 e dezembro de 1989, sendo que o processo deverá retornar à DRJ/SP para que tal Órgão se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo Recorrente.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luiz Rogério Sawaya Batista